IMPÔSTO ÚNICO — MINERAIS

— O Estado pode cobrar o impôsto de vendas e consignações sôbre minerais.

— O impôsto único sôbre minerais não foi instituído pelo art. 68 do Código de Minas (*)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

W. M. H. Muller S. A. Minérios, Comércio e Navegação *versus* Estado da Guanabara
Recurso em mandado de segurança n.º 11.629 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 18 de outubro de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, a firma W. M. H. Muller S. A., Minérios, Comércio e Navegação, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, impetrou ao Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública mandado de segurança pretendendo isentar-se do impôsto de vendas e consignações nas exportações de minério, que pretende fazer.

O mandado de segurança foi indeferido, por decisão do MM. Juiz de Direito, que assim argumentou:

"O que tudo visto e examinado:

A impetrante alega que se encontra isenta do pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre a exportação de minérios, pôsto que a referida operação está englobada na competência da União previsto pelo art. 15, inciso III, da Constituição federal.

Tôdas as vêzes em que nos temos manifestado, no que concerne à cobrança de tributos enquadrados no inciso supracitado, não temos tido dúvidas, *data venia*, em aplicar a regra do impôsto único, estabelecida pelo art. 68 do Código de Minas, na base de 8%.

(*) N. DA RED.: Sôbre o assunto ver, no mesmo sentido, os acórdãos publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 74, e o parecer de Carlos Medeiros Silva, Idem *Revista Forense*, vol. 205, pág. 53; idem *Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, vol. 118.

Efetivamente, essa é a regra que se aplica aos mineradores de todo o país. Todavia a impetrante não se apresenta nessa última qualidade mas como *comerciante* que pretende fazer uma venda de minérios. A impetrante é intermediária de uma operação e não *minerador* que esteja completando uma das fases de sua atividade.

O fato gerador do tributo questionado é, portanto, legítimo, desde que a impetrante não assume a condição legítima para pleitear a nulidade do mesmo.

A jurisprudência apresentada pela autoridade administrativa é bem significativa no abono da tese exposta: só o minerador está revestido das finalidades necessárias para invocar a aplicação dos dispositivos constitucional e legal.

Ante o exposto, denego a segurança impetrada e revogo a medida liminar concedida. Oficie-se. Comunique-se.

P. R. e I.

Custas pela impetrante.

Rio de Janeiro, GB, 9 de novembro de 1961. (a.) *José Joaquim da Fonseca Passos*, Juiz em exercício pleno na Vara."

Não se conformou com essa decisão a firma impetrante e recorreu para o Tribunal de Justiça. A egrégia 8ª Câmara manteve a decisão do juiz pelos seus fundamentos, como se vê do acórdão de fls. 60, tendo votado vencido o eminente Desembargador Fernando Maximiliano.

Ainda inconformada com essa decisão, a firma recorre a êste egrégio Supremo Tribunal Federal. O recurso foi apreciado pela eminente Procuradoria-Geral da República, que deu parecer pelo não provimento dos autos e se estriba num acórdão, recurso, parecer que está à fls. 85 proferido no Recurso Extraordinário n.º 49.351, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Luís Gallotti, que tem tido ensejo, aliás, de se manifestar, como relator, várias vêzes, a propósito da pretensão das firmas de não pagar o impôsto de vendas e consignações, alegando que se trata de cobrança vedada, por se tratar de impôsto único sôbre minerais.

Em face do memorial apresentado pelo ilustre advogado Dr. Rui Nunes Pereira, a Primeira Turma, como informou seu eminente Presidente, Ministro Luís Gallotti, teria adiado julgamentos em pauta, para uma decisão definitiva sôbre o assunto, pelo plenário dêste Tribunal. O ilustre advogado tem distribuído profusos memoriais sôbre a questão e, ainda agora, terá a palavra para esclarecer a controvérsia. Aguardemos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, não trouxe, de propósito, um voto escrito sôbre a matéria. Queria apreciar os debates, queria ouvir a palavra do eminente advogado da recorrente, convicto que está S. Exa. do direito de sua cliente.

Mas, nem mesmo pelo fato de não trazer voto escrito, não quer dizer que eu esteja aqui neste instante despreparado para examinar, minuciosamente, a questão de que se trata.

O impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes vem de 1940, na ditadura. O Conselho Nacional de Petróleo propôs ao Govêrno a criação do impôsto único, e êste baixou, para êste fim, duas Leis Constitucionais, de ns. 3 e 4.

Um político brasileiro disse, até, com certo espírito, que, antigamente, as leis contrárias à Constituição eram tidas como inconstitucionais. Mas, as leis da ditadura, baixadas para se oporem aos textos constitucionais eram chamadas de "leis constitucionais".

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não foi um político, mas um jurista brasileiro. No dia mesmo em que saiu a primeira lei constitucional, após a Carta de 1937, o Ministro Pires e Albuquer-

que me disse: Veja. Vocês teimam em dizer que eu ainda sei o direito e devo dar pareceres. Como posso saber, se no meu tempo as leis que se faziam em contrário à Constituição eram declaradas *inconstitucionais* e, hoje, elas se chamam leis *constitucionais*?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Eu ouvi a frase repetida por Raul Fernandes. De qualquer forma, o Govêrno baixou as duas leis constitucionais para acolher o impôsto único, porque, em face da Constituição de 1937, entendeu-se que, para acolher-se o impôsto único, era necessário a expedição de dispositivo constitucional permissivo. Então, vieram as suas leis constitucionais. E foi fácil baixá-las, de uma penada elas nasceram como Júpiter da cabeça de Minerva. Aquela carta constitucional dela se dizia o que, com grande injustiça disse Capistrano de Abreu, em dia de mau humor, mas encantado com a dialética do maior dos advogados brasileiros, que foi, Rui Barbosa: "Rui é como uma fechadura, abre para todos os lados..."

Peço a atenção do Tribunal. Não se cuidava, naquele tempo, de impôsto único sôbre mineração, mas, apenas, sôbre combustíveis e lubrificantes. O que fêz o Govêrno, então? Proibiu, primeiro, na Emenda n.º 3, de 18-9-63, que os Estados lançassem tributos sôbre lubrificantes e combustíveis. Não se falou em minerais, é importante assinalar. E, na segunda lei constitucional, de nº 4, de 20-9-1940, estabeleceu a competência privativa da União, para cobrar o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis. Não se falou, ainda, aqui, em minerais. Vou ler ao Tribunal o que diz a Lei Constitucional n.º 3, do artigo 2.º, letra *a*:

"Art. 2.º. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

a) tributar, direta ou indiretamente, a produção e comércio, inclusive à distribuição e à exportação de carvão nacional e de combustíveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem".

Não se falou, como se vê, em minerais do País. Por outro lado, a Lei Constitucional nº 4 estabeleceu:

"Artigo único. É da competência privativa da União, além dos podêres que lhe atribui o art. 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O impôsto sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de impôsto único, incidindo sôbre cada espécie de produto. De sua arrecadação caberá aos Estados e Municípios uma cotaparte proporcional ao consumo, aos respectivos territórios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas rêdes rodoviárias".

Então, ficou bem claro que o Govêrno não cuidou do impôsto único sôbre minerais do País, mesmo porque, sôbre a tributação dos minerais, já dispunha o Código de Minas, Decreto-Lei n.º 1.985, de 1940, que era anterior ao Decreto-Lei n.º 2.615-40, êste expedido para dar expressão à competência constitucional que essas leis constitucionais deram à União e vedavam aos Estados.

Essa lei federal, Decreto-Lei número 2.715, de setembro de 1940, dispõe, de um modo que lhe parece convincente, dentro da competência constitucional expressa nas Leis ns. 3 e 4, sôbre a cobrança do impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis. Não se tratou, então, da tributação sôbre minerais, mesmo porque já estava o impôsto sôbre minerais instituído num Decreto-Lei anterior, de nº 1.985. Então, como poderia esta Lei nº 2.615 cuidar de impôsto único sôbre minerais, se a Constituição, expressamente, só permitia fazê-lo sôbre lubrificantes e combustíveis, como tive ensejo de mostrar ao Tribunal, lendo as referidas leis constitucionais. Vê-se, pois, que o impôsto sôbre minerais não fôra criado, pela Lei n.º 2.615, sôbre impôsto único. Parece meridianamente claro.

A competência constitucional dizia respeito, apenas — repito mais uma vez, para dissipar quaisquer dúvidas — a combustíveis e lubrificantes.

Mas, ao depois, é verdade, se alterou um pouco o Código de Minas. Mas não podia o legislador da ditadura incluir os minerais, porque a competência constitucional expressa nas Leis Constitucionais ns. 3 e 4 só dizia respeito a lubrificantes e combustíveis. De qualquer forma, veio o regime constitucional, e a Constituição estabeleceu impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis e, também, admitiu a possibilidade de êste regime se estender aos minerais do país e, até à energia elétrica, como faz certo o art. 15, nº III, da Constituição federal:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre: III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica".

Não podemos, Senhor Presidente, admitir que uma legislação seja feita por antecipação, mesmo porque, na época, nem era possível a legislador estabelecer um impôsto único sôbre minerais, porque isso só veio a ocorrer depois que essa tributação já estava expressa no art. 68 do Código de Minas.

Mas, para mostrar, clara e insofismàvelmente, que a legislação do Estado democrático que é a legislação que veio depois da Constituição de 1940, não abrangia os impostos sôbre minerais, vou ler o que diz a Lei n.º 12, de 15 de fevereiro de 1947, no art. 1º:

"Art. 1.º. A tributação única do lubrificante e de combustíveis líquidos, de origem mineral, será feita e aplicada na forma da legislação em vigor, revogado o art. 62 do Decreto-Lei número 8.463, de dezembro de 1943".

Ficou esclarecido, no art. 1º da Lei, que a tributação única de lubrificantes e combustíveis seria feita e aplicada na forma da legislação em vigor. Não se cuidou, neste instante, que seria, aliás, a oportunidade, de estender à tributação sôbre minerais, aplicando o mesmo critério do impôsto único.

Assim, Senhor Presidente, parecenos indiscutível que a legislação brasileira não cogitou do impôsto único sôbre minerais.

Mas, nem por isso, nem por não constituir o art. 68 o impôsto único, de que trata a Constituição, quer dizer que êste impôsto erigido no art. 68 do Código de Minas não prevalece, em face da Constituição vigente, como pareceu ao ilustre advogado, da tribuna, que chegou a convencer ao eminente Dr. Procurador-Geral da República, vindo Sua Excelência, como advogado, com o argumento *ad terrorem* de que a União poderá ser compelida a restituí-lo quando o arrecadou fundada em lei inoperante.

Não tem cabimento, êsse argumento *ad terrorem*, porque, em primeiro lugar, tratar-se-ia de impôsto indireto, que não se restitui, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal.

Então, afastado o argumento *ad terrorem*, devemos verificar se êste impôsto no art. 68 prevalece em face da Constituição atual, porque em face da ditadura, êle nunca foi acoimado de inconstitucional. E, mesmo depois da ditadura, até agora, êste impôsto tem subsistido, e tem sido pago, corretamente, pelos mineradores.

A Constituição tem, é certo, um sistema rígido. A Constituição brasileira, ao que estou informado, é a única do mundo que atribui impostos nominados, impostos conhecidos, por suas designações, à União, aos Estados e aos Municípios.

Mas, há, ainda, um artigo — o artigo 21 — da Constituição, que diz o seguinte:

"A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que

lhes são atribuídos, por esta Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios, onde se tiver realizado a cobrança".

Então, êste impôsto do art. 68, Senhor Presidente, a meu ver, encontra sustentáculo neste art. 21 da Constituição, porque além dos impostos certos e determinados que a União pode cobrar, expressos no art. 15, também pode cobrar impostos inominados, como está no art. 21. Só que essa competência é concorrente e, se o Estado tiver, antes, decretado o mesmo impôsto, êle desaparece em face da instituição do mesmo impôsto pela União. Apenas, o instituidor do tributo terá que reparti-lo com os Estados e Municípios, que, quanto à tal tributação de nada se queiram, de modo como se vem sendo feita essa partição pelo legislador federal.

De sorte que, a meu ver, êste impôsto federal subsiste, inteiramente, com base no art. 21 da Constituição.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Estou encontrando certa dificuldade em inserir, em enxertar o caso no art. 21 da Constituição. A que título se vai cobrar êsse impôsto?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O que está em questão é o impôsto de vendas e consignações.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A questão é pertinente, do ponto de vista doutrinário. Para a solução da controvérsia, esta questão não tem nenhuma significação.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. V. Exa. está trazendo uma amável contribuição ao exame do assunto em debate.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Agradeço a generosidade de V. Exa.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O comércio pertence ao Estado onde o minério é extraído. A exportação pertence ao Estado onde o minério é extraído.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — São problemas metajurídicos.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Os impostos emanam sempre de um fato tributado. Existem fatos e estão muito bem estabelecidos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Veja V. Exa. Êsse impôsto existiu antes do impôsto único, existiu antes da Constituição falar em impostos sôbre minerais.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Vossa Excelência esclareceu que existia êsse dispositivo legal, quando era vedado o impôsto único.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — De modo que a União cobrava e ficava com êsse impôsto para ela.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Constituição de 1937 também permitiu a competência corrente. O art. 24 da Carta de 1937 era expresso a respeito.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O contribuinte tem o direito de saber porque está sendo tributado.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Porque a lei assim o quis e criou êsse tributo. Nada temos que ver com a política financeira que determinou a criação dêsse tributo. Apenas, cumpre-nos verificar se está êle compreendido na competência da União, de acôrdo com a Constituição.

Respeito muito, eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, a douta opinião de Vossa Excelência, mas, como essa questão não tem importância para desate desta controvérsia, aqui, a inconstitucionalidade do art. 68, discutiremos mais amplamente a respeito da questão.

Como estava dizendo, as leis, nem da ditadura, nem do Estado democrático, cogitaram do impôsto único sôbre minerais.

Então, não podemos entrosar o artigo 68, nesta legislação, mesmo porque, quando o art. 68 foi erigido, não havia a possibilidade de criar-se o impôsto único, tanto assim que foi necessário baixar as ditas Leis Constitucionais ns. 3 e 4, para possibilitar o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis, não se falando naquela oportunidade, em impostos sôbre minerais.

Eu ainda vou examinar o art. 68 e, a meu ver, êle determina que há uma percentagem de oito por cento da produção da mina, que por êle ficarão isentos de impostos o minerador e a pessoa que comprar o minério da mão do minerador. Sòmente isso.

O Senhor Ministro Luís Gallotti — Não se trata pròpriamente de isenção. A lei estabelece um limite de 8% para a soma dos impostos federais, estaduais e municipais.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Admitiria, ainda, que na primeira operação não houvesse o pagamento do impôsto de vendas e consignações. Na primeira operação, quem seria responsável pelo impôsto seria o minerador, porque quem paga o impôsto é o vendedor. Quer dizer, na primeira venda do produto da mina eu ainda admitiria que o minerador ficasse isento de qualquer impôsto estadual. Mas, não, como no caso pretende o impetrante, para exportar para o estrangeiro e não pagar o impôsto de vendas e consignações, porque nada tem a ver com o impôsto de mineração. Aí, é impôsto de venda, sôbre o produto adquirido e vendido.

Vou ler o art. 68 do Código de Minas e o Tribunal vai verificar que lei, nunca, nem na ditadura, nem em época alguma, dispensou o impôsto de vendas e consignações, desde que o comerciante adquire o minério e o queira vender para o estrangeiro ou para outra praça. Vamos acompanhar a redação do art. 68, em face do decreto-lei posterior. Diz assim:

"O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisas ou de lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiadors de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, sòmente estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto.

. . . . . .

§ 5.º Os tributos devidos ao Estado e ao Município, no limite máximo de 5%, poderão ser cobrados mensal ou anualmente, ou à proporção dos embarques.

. . . . . .

§ 7.º O Estado fixará previamente, por decreto, as parcelas dos tributos que lhe cabem e as que tocam ao Município".

(Decreto-Lei nº 5.247, de 12-2-43, que alterou o Código de Minas, Decreto-Lei n.º 1.958, de 1940).

Mas, o comerciante que adquire o produto do minerador, está excluído, inteiramente, da interpretação do artigo 68.

O Senhor Ministro Luís Gallotti — Parece que, no regime da Constituição de 1937, isto funcionou, realmente, como se fôra um impôsto dividido entre a União, os Estados e os Municípios. Não podemos negar essa realidade. Eram três por cento para a União e

cinco por cento para o Estado e os Municípios. Agora, a questão é saber se isto, que funcionou em vigência da Carta de 1937, em que a Federação ficou, como sabemos, reduzida a quase nada, pode prevalecer depois da Constituição de 1946.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Esclarece o seguinte: realmente, isto funcionou na ditadura, mesmo porque o impôsto de vendas e consignações, nos Estados, era de 2% e os Municípios não tinham prejuízo nenhum, com tal tributação em vista dos impostos que lhe foram atribuídos na partilha constitucional.

O certo, porém, é que sòmente a Constituição é que pode limitar, em linha de princípio, o poder tributário dos Estados e dos Municípios. O legislativo federal, principalmente da ditadura, de uma época em que não havia a Constituição atual, êsse legislador, evidentemente, não quis limitar o poder tributário dos Estados e dos Municípios. A exceção a essa regra diz respeito ao Decreto-Lei n.º 960, alterado pelo Decreto nº 1.061, que cuidou da regulação tributária do comércio interestadual, e, por isso mesmo, tais diplomas legislativos têm sido tolerados como constitucionais. O constituinte, porém, não quis fazer essa limitação. Conhecia esta questão porque era relevante, muito importante no Brasil, que não quis fazer nenhuma limitação ao poder tributário dos Estados e dos Municípios, quanto à tributação de minérios, salvo depois de expedida a lei sôbre o impôsto único, que a Constituição admitiu, no artigo 15, nº III, aplicando-se o mesmo sistema vigente para combustíveis e lubrificantes.

Admito, com liberalidade, que os Estados não queiram tributar mais o minerador que vende o seu produto a um comerciante qualquer; mas, é apenas um motivo de conveniência, porque o Estado, como assinala o eminente Senhor Ministro Luís Gallotti, em face da Constituição atual, não está sujeito aos diplomas legislativos federais, ou mais precisamente a Constituição é que poderá fazer essa limitação ao poder tributário dos Estados e Municípios.

Mas, Senhor Presidente, no caso concreto, a firma não é, sequer, minerador, e a operação a que se refere o art. 98 é a primeira, é a operação inicial do minerador. Êste é que estaria incurso no art. 68. O comerciante que adquire êsse produto não estará sujeito a impôsto nenhum, segundo o art. 68 do Código de Minas. Se utiliza o produto está sujeito ao impôsto, se industrializa o produto e o vende. Mas, quando vende o seu produto para o estrangeiro, em qualquer regime, êle está sujeito ao impôsto de vendas e consignações, se o Estado, em suas leis, instituiu êsse tributo.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Se o art. 69 prevalecesse em tôda a plenitude, o impetrante teria razão, em parte, porque êle se refere a tôdas as operações, e só exclui o impôsto de renda. A questão é saber se prevalece.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, o artigo exclui, no seu final.

"... num total de 8% do valor da produção efetiva na jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio *minerador*, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

Note-se: aqui se trata do mesmo minerador — "sôbre o produto dêle extraído, sôbre o próprio *minerador*, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Vossa Excelência está dando um voto notável e muito esclarecedor. Faria uma pergunta a V. Exa. para me eximir de justificar o meu voto. V. Exa., então, no art. 68, só considera inaplicável a limitação da competência tributária dos

Estados e Municípios? Quanto ao mais, está em vigor?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Está em vigor.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O art. 68 não estabelece o impôsto único de minas, e sim um tento.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Exatamente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O impôsto federal devido pelo minerador é de oito por cento, pela lei atual. Pode ser que a lei federal queira isentar.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mesmo essa isenção que o artigo 68 do Código de Minas concede ao minerador, na primeira operação, pode ser dispensada pelo Estado, porque o Código de Minas, lei federal, não limita, validamente, a competência legislativa dos Estados, além dos têrmos em que o faz a própria Constituição que isenta, por exemplo, o "pequeno produtor" do impôsto de vendas e consignações.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Tive ensejo de dizer ao Tribunal que o legislador constituinte conhecia essa questão e não quis opor nenhum obstáculo ao poder tributário aos Estados a respeito. Pelo princípio geral, mesmo do direito tributário os Estados recebem os impostos, pela Constituição, e só a Constituição pode limitar a arrecadação dêsses impostos. A limitação só virá com a instituição do impôsto único, o que ainda não se fêz.

Com essas considerações que acabo de fazer e principalmente tendo em vista que, na hipótese, se trata de comerciante que adquiriu mercadoria de minerador e pretende vendê-la a terceiro para o estrangeiro, em qualquer legislação — Código de Minas, (art. 68), Constituição de 1937 ou Constituição de 1946 — está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações. Só com o impôsto único, repito, estaria isento porque êste proíbe o impôsto sôbre o comércio, produção, importação e exportação, como está no art. 15. Não há, pois, ainda, essa proibição. Devo dizer que o impôsto de exportação, os Estados marítimos só podem instituí-lo, se se trata de mercadoria da *"sua produção"* e não de outros Estados, como está no art. 19, nº V, da nossa Lei mais alta. Isto se aplica à exportação de minério.

Entendo, pois, Sr. Presidente, que o juiz de primeira instância decidiu certo, quando denegou a segurança, na sentença confirmada pelo ilustre Tribunal de Justiça da Guanabara.

Com a devida vênia, peço licença ao eminente Dr. Procurador-Geral da República, mas não posso ficar de acôrdo com a douta e autorizada exposição de S. Exa., o que lamento. E quanto à oração do ilustre advogado, do tribunal, argumentando com a conveniência de que êsse impôsto sôbre minério fique limitado a oito por cento, tendo em vista os interêsses nacionais, a questão só pode ficar afeta ao Poder Legislativo. Basta que êste institua o impôsto único. Nós, porém, não podemos fazer trabalho de legislador constituinte. Nós aplicamos as Constituições e as leis. Não podemos legislar, e, de fato, não legislamos.

Com essas considerações. Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Sr. Presidente, depois do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator, nada há a acrescentar, a não ser quanto a um argumento adotado pelo ilustre advogado, de que há o risco de que uma tributação exagerada possa prejudicar o balanço de pagamentos do país, dificultando a exportação de minérios.

O argumento não procede, Sr. Presidente, porque, dentro do sistema de tributos vigente, o Brasil acaba de fazer contratos para exportação de minérios

com países como o Japão, a Alemanha Ocidental, a Iugoslávia e tôda a Europa Central, em condições competitivas, apesar da larga distância que nos separa dêsses países, acarretando um grande aumento de despesas com os fretes. O custo do nosso minério ainda é um dos mais baixos do mundo. De modo que, êsse risco, sôbre o qual fêz uma advertência de caráter patriótico, o eminente advogado, não tem nenhuma razão de ser. Não nos devemos atemorizar diante dêle. O que prejudica as nossas exportações e o baixo preço dos produtos primários no mercado internacional. Para vencer a dificuldade, o problema não está em reduzir os custos, incluindo os tributos devidos, mas em obter melhores preços. Por isso é que devemos lutar e o Brasil está lutando nas conferências internacionais, como fêz ainda recentemente na reunião preparatória da Conferência de Comércio e Desenvolvimento, a realizar-se no próximo ano de 1964. A deterioração dos preços dos produtos de exportação dos países subdesenvolvidos é que deve ser superada para atender ao pagamento da mercadoria, da mão-de-obra e dos impostos devidos ao Estado, sem que o produto se torne gravoso à economia nacional.

Quanto à incidência do tributo, quanto ao direito que tem o Estado de cobrar o impôsto de vendas e consignações na exportação de minérios de um comerciante que não é o produtor ou o dono da jazida, o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira não permite que a êle nada se acrescente.

Estou de acôrdo com S. Exa., negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto brilhante e exaustivo do eminente Sr. Ministro-Relator.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, li, com a maior atenção, o memorial do ilustre advogado, que provocou a reabertura da discussão em tôrno do art. 68 do Código de Minas. Mas o brilhantíssimo voto do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, enriquecido com o debate, que aqui se travou, e com os esclarecimentos que acaba de prestar o Sr. Ministro Evandro Lins, sôbre o mercado internacional de minérios, dissiparam, completamente, quaisquer dúvidas que pudessem ter-se insinuado em meu espírito. Também nego provimento ao recurso, de acôrdo com os votos que tenho proferido, anteriormente sôbre o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, já proferi voto em sentido contrário ao que acaba de proferir o eminente Ministro-Relator. Recebi, na ocasião, um memorial da Companhia Vale do Rio Doce, em que ela demonstrava que a exportação de minério no Brasil não podia competir assim tão largamente com a exportação de ferro de outros países. O memorial acentuava que o preço era fixado "FOB". Se não se fizesse aquêle preço, os navios se dirigiriam a outros mercados fornecedores.

Impressionado com isso, votei no sentido de que não houvesse incidência da taxa de previdência social e o meu voto foi acompanhado pelo Tribunal.

Aqui não está, portanto, uma questão tributária, mas uma questão econômica da mais alta relevância.

Se o Estado de Minas Gerais estabelece o impôsto de vendas e consignações, êsses Estados poderão estabelecer um regime tributário que liquidará com a exportação do minério.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Tratando de comércio exterior, o legislador federal sempre pode disciplinar.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Não o fêz no art. 68? O consumo de ferro no País é relativamente pequeno. Todo o Cauê, por exemplo, está sendo desmanchado, conduzido ao mar e enviado para o exterior.

O dispositivo não é de ordem tributária, é de ordem econômica e pertence, realmente, à União.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Nós devemos estimular a exportação da mão-de-obra, a exportação do produto manufaturado.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Era a opinião do Presidente Artur Bernardes, que rejeitou tôdas as propostas feitas a Minas Gerais nesse sentido.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Acha V. Exa. que a questão é de ordem constitucional?

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Estou em perplexidade. Os eminentes Senhores Ministros qualificaram de notável o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira; eu elevo ao superlativo, notabilíssimo! Mas êsse voto não eliminou minhas apreensões. Se o Supremo Tribunal mantém na plenitude a competência dos Estados, podemos liquidar com essa fonte de divisas.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Basta que a União Federal institua em lei o impôsto único sôbre minérios, para que se eliminem tais inconvenientes.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O Dr. Sá Lessa, Presidente da Comissão do Vale do Rio Doce, naturalmente, postulava pela Comissão, mas em sentido patriótico.

Estamos agora praticando um desvio de 180 graus em outro sentido, estabelecendo a competência impositiva dos Estados mais largamente. Para o impôsto de vendas e consignações não há limite nenhum. Por exemplo o Govêrno do Estado do Espírito Santo poderá tributar...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Há o limite impôsto ao legislador pelas razões de conveniência ou de ordem econômica.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A Constituição marca o máximo que se pode cobrar do impôsto de exportação. Aliás, o Espírito Santo como qualquer Estado só pode cobrar êsse impôsto "sôbre as mercadorias de sua produção", nos têrmos da Constituição.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Estou chamando atenção para um dos magnos problemas da nossa economia. É um problema da mais alta relevância. Quando o Código de Minas foi decretado, se tinha em sentido o impôsto-teto de 8%. Se se aceitasse teto de 8%, eu estaria de acôrdo. O eminente Ministro Luís Gallotti disse que não pode aceitar êsse teto do art. 68.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Admito que quem pede mandado de segurança poderá ter o direito de deduzir do *quantum* do impôsto de vendas aquilo que o Estado já recebeu dos 8% previstos no art. 68 do Código de Minas. Se o contribuinte já houver pago, haverá, para a restituição, o obstáculo de se tratar de impôsto indireto; se não tiver pago, pode no mandado de segurança pleitear que seja feita aquela dedução

O Sr. Ministro Evandro Lins — Se o impetrante não fêz prova de que pagou os oito por cento previstos no art. 68 do Código de Minas seria o caso de negar o mandado de segurança, por falta de liquidez e certeza de seu pretenso direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O primeiro impôsto deveria ser pago pelo minerador, porque o impôsto de vendas e consignações é devido tantas vêzes quantas vendas se efetuarem. Na primeira operação, o minerador paga 8%. Se o Estado exigir dêle, na primeira venda, mais do que a cota que o Estado recebe da União, o minerador pode deduzir. Mas, na hipótese, o impôsto não é cobrado do minerador, mas de

quem adquire a mercadoria do minerador para exportar. Êste é que deve pagar integralmente o impôsto de vendas e consignações. A dúvida que pode ocorrer é a qual Estado o impôsto será devido, disciplinando a matéria o Decreto 960 alterado pelo de nº 1.061.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — É um problema de alto sentido econômico.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O problema econômico será antes tema para o Conselho Nacional de Economia, que é o órgão orientador dos Podêres Executivo e Legislativo, não do Judiciário.

Peço que V. Exa. me permita lembrar o seguinte: Êste Tribunal, há cêrca de um ano (tinha eu estado fora e acabara de chegar) julgou um caso, relator o eminente Ministro Vilas-Boas em que falou como advogado o eminente Dr. Dario de Almeida Magalhães, invocando dois outros acórdãos no sentido do pensamento que está agora manifestando o eminente Ministro Vilas-Boas. E S. Exa. começou a dar o seu voto nesse mesmo sentido. Pedi licença para uma ponderação e trouxe argumentos que prevaleceram unânimemente e constam do acórdão, de que fui relator e que está citado no parecer, êsse repetido em dezenas de casos, tanto em julgamentos da 1ª Turma, como da 2ª e do Tribunal Pleno. Parecer que S. Exa. agora modificou, oralmente. O eminente Ministro Vilas-Boas tinha de lavrar, como relator, o nôvo acórdão. Então, aconteceu isto: o Chefe da Taquigrafia veio a mim e perguntou: — "Como é que ficam as notas taquigráficas?" Respondi: — "O que eu disse é cancelado e o eminente Ministro Vilas-Boas fará o acórdão como entender aproveitando, se quiser, as ponderações que fiz ou formulando outras em igual sentido, pois não tenho a pretensão de que conste haver prevalecido o meu entendimento.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira é notabilíssimo. No entanto, sem aceitá-lo integralmente, nego o *writ* por não haver direito líquido e certo a assegurar.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, também sinto a mesma perplexidade do eminente Ministro Vilas-Boas, mas esta perplexidade é de homem público, de político, e não de juiz.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O art. 68 tem de ser aplicado.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Como juiz, vejo a lei de outra forma, de acôrdo com o eminente Ministro-Relator. Êle veio nos mostrar, desde as suas origens, os artigos 3º e 4º, da Lei nº 2.615.

Lembro, ainda, a propósito, o ilustre Juiz Chase: "Diz-me de onde vens, que te direi quem és".

O eminente Ministro Gonçalves de Oliveira mostrou como se formou e como está o problema na Constituição. O brilhante voto de S. Exa. marcou também o problema federativo nos seus devidos têrmos, e a razão de ser do impôsto de vendas e consignações, que é uma salvaguarda dos Estados-membros da Federação.

Sabemos que o art. 68 permite que não se cobre o impôsto de minerador na primeira compra, mas aqui se trata da primeira compra para exportar. Acho, portanto, que êsse impôsto é devido, *data venia* do voto em contrário. Acompanho, assim, o invejável voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, o eminente Ministro-Relator proferiu um voto magistral. S. Exa. mostrou que a Constituição de 1937 não cuidava do impôsto único. Quando se quis estabelecer impôsto único sôbre combustíveis que se fêz? Um decreto-

lei? Não! Uma emenda constitucional. Logo, o Decreto-Lei nº 1.985, de 1940, que dá a atual redação ao art. 68 do Código de Minas, não podia ter pretendido criar o impôsto único. Nem criou. O que fêz foi limitar o total correspondente à soma dos tributos federais, estaduais e municipais. S. Exa. mostrou que a Constituição atual, no seu art. 15, nº III, além de cuidar do impôsto único de lubrificantes e combustíveis, já existente, cuidou do impôsto único que poderia ser estendido aos minerais do país e à energia elétrica. Estendido, por lei, é evidente. Acontece que a extensão à energia elétrica já foi feita; já há impôsto único sôbre energia elétrica. Mas a extensão aos minerais ainda não foi feita. Por isso, poderia limitar-se a acompanhar o voto magistral do eminente Ministro-Relator.

Não o faço, por duas razões.

Primeiro, porque tenho certa responsabilidade na mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal, como já expliquei nos apartes que me permitiu o eminente Ministro Vilas-Boas.

Até me lembro da surprêsa manifestada pelo ilustre Dr. Dario de Almeida Magalhães ante aquela mudança da jurisprudência. Mas mudamos para acertar.

Segundo, porque tenho recebido apelos de diretores de companhias de mineração, e o ilustre advogado, que prezo e admiro em alto grau, me entregou seu brilhante memorial de recorrente, prometendo-lhe eu reexaminar a matéria. Foi o que fiz, ponto por ponto, mas longe de ver abalada a minha convicção, eu a vi fortalecida.

São cinco os argumentos de S. Exa. Eis o primeiro:

A razão do impôsto único seria tratar-se de mercadorias de comércio internacional".

Então pergunto: por que o impôsto único sôbre energia elétrica?

São as razões de ordem econômica, que causam o temor do eminente Ministro Vilas-Boas, mas do qual estamos livres, diante da informação do eminente Ministro Evandro Lins, que foi Ministro das Relações Exteriores e está bem ciente do assunto, embora não sejam razões decisivas ou terminantes, porque, para nós, decisivo e terminante é o que está na Constituição.

Se o motivo do impôsto único fôsse tratar-se de mercadorias do comércio internacional, por que, então, impôsto único sôbre energia elétrica? E, se fôsse aquêle o motivo, por que não o impôsto único sôbre café, base principal do nosso comércio explorador?

Logo, êsse argumento, *data venia*, não procede.

Vejamos o segundo:

"Pela Constituição (art. 15, nº III), a competência é privativa da União para decretar o impôsto único sôbre minerais".

Digo eu: competência privativa da União, mas dependendo, pela Constituição, de lei que estenda o impôsto único aos minerais. A Constituição prevê a extensão, mas a lei terá que decretá-la, reservando da renda resultante 60% no mínimo para os Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei (§ 2º do citado art. 15).

Disse eu, em ementa de acórdão que lavrei, e está repetido, aliás, com perfeita lealdade, pelo eminente advogado em seu memorial:

"Impôsto de vendas e consignações sôbre minerais.

Direito do Estado de cobrá-lo, até que venha lei federal estendendo o impôsto único aos minerais (art. 15, nº III da Constituição, que não é auto-aplicável)".

Não pode ser auto-aplicável um dispositivo constitucional que faz depender de lei a sua extensão aos minerais.

Prossegui dizendo na referida ementa:

"Objeta-se que mesmo antes de vir a lei que estenda aos minerais o impôsto único (do qual caberão aos Estados e Municípios 60% *no mínimo* — Constituição art. 15, § 2°), não poderão os Estados, como não poderiam os Municípios, cobrar os impostos que a Constituição lhes concede, porque ela conferiu a União o impôsto único.

Mas conferiu, assegurar aos Estados e Municípios 60%, no *mínimo,* da sua arrecadação.

E seria subverter a própria Federação admitirmos que, retardando a União por dezenas de anos a lei extensiva do impôsto único aos minerais (quase dezessete já decorreram desde que a Constituição foi promulgada), ficassem os Estados e os Municípios, por todo êsse tempo, no tocante aos minerais, privados dos impostos que constitucionalmente lhes competem. Nesse longo período a União fàcilmente supriria a falta do impôsto único aumentando, mesmo relativamente aos minerais, os impostos que lhe cabem, como o de renda, enquanto os Estados e Municípios não poderiam, naquele setor, cobrar tributos seus de grande importância".

Tenho recebido aqui só apelos de diretores de companhias de mineração, mas também emissários de Estados e Municípios que dizem que a nova jurisprudência do Supremo Tribunal tem sido a salvação dêles.

Também não procede o terceiro argumento (incidência dos tributos).

Veja-se que enquanto o art. 15, n° III da Constituição abrange tudo, inclusive a industrialização, o art. 68 do Código de Minas não; refere-se ao minerador, comprador ou beneficiador apenas, alude a tributos que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto.

Não há correspondência, portanto, entre a tributação do art. 15 n° III da Constituição e aquelas a que se refere o art. 68 do Código de Minas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O comércio abrangeria o impôsto de vendas e consignações.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O ilustre advogado diz que, para nós, o art. 68 do Código de Minas não existe. Existe, sim, mas não com o alcance pretendido por S. Exa.

Além disso, aquela primeira tributação será única e competirá privativamente à União; as outras, as do art. 68 do Código de Minas, são federais, estaduais e municipais, a cuja soma o Decreto-Lei n° 1.985, de 1940, põe um limite máximo de 8%, coisa que poderia fazer um decreto-lei do Estado Nôvo, quando a rigor não havia Federação, mas não pode subsistir, depois de restabelecida a Federação pela Constituição de 1946. Não pode, porque seria um Decreto-Lei anterior à Constituição limitar competências tributárias dos Estados e Municípios que a mesma Constituição não limitou assim. Claro, não poderia fazê-lo também uma lei ordinária posterior à Constituição, salvo se fôr a reguladora do impôsto único, porque prevista na Constituição. Isso responde ao argumento tirado da inclusão daqueles 8% no Orçamento.

Passemos ao quarto argumento.

Alega-se que *de fato* a União arrecada o tributo do citado art. 68 (8%), como se vê dos decretos do Poder Executivo federal que concedem lavras de minérios, e ainda que a União publica anualmente a pauta de valôres dos minérios para que sôbre êles incidam os 8%.

Se o decreto-lei do Estado Nôvo não pode restringir competência tributária dos Estados e Municípios outorgada

pela Constituição de 1946, ainda menos poderiam fazê-lo decretos do Poder Executivo posteriores àquela Constituição mas sem fôrça de lei.

Por igual, não podem os Estados e Municípios, para cobrar impostos que constitucionalmente lhes pertencem, ficar sujeitos a avaliações do Govêrno Federal. Caso houve em que a emprêsa teve a conduta de declarar que não se importaria de pagar o impôsto de vendas ao Estado, se prevalecesse para o minério a avaliação federal. Esta avaliação era, para o ano de 1963, trezentos cruzeiros por tonelada? Haverá alguma coisa que valha trezentos cruzeiros por tonelada? Não é irrisória tal avaliação?

Agora, como já deixei expresso em voto que proferi, se o caso se enquadra no art. 68 do Código de Minas (por não se tratar, por exemplo de industrialização) e os Estados e Municípios receberam da União partes dos 8% que ela arrecadou, essas partes deverão ser deduzidas do que êles, relativamente aos mesmos minérios, quiserem cobrar do contribuinte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Eminente Ministro Luís Gallotti, devo, a esta altura, pedir a atenção de V. Exa. para uma questão que reputo relevante. A meu ver, êsses 8% são pagos pelo minerador, na primeira operação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Condiciono a ressalva que diz, quanto à referida dedução, ao enquadramento do caso no art. 68 do Código de Minas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Estou compreendendo a argumentação de V. Exa., mas não posso aceitá-la em relação ao impetrante.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Estou falando, nesse ponto, não para o caso em julgamento, mas em tese.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Quero deixar esclarecido meu ponto de vista a respeito. O que me parece é que o art. 68 poderá abranger a primeira operação, isto é, o impôsto é pago por quem vende na primeira operação, que é o dono da mina. Então, se êle paga 8%, e se o Estado tiver direito a 8% êle pode deduzir o impôsto de vendas e consignações, que é devido ao Estado, da parte que êle paga à União, mas que, na verdade, recairá em favor do Estado. Mas sòmente o minerador porque o impôsto de vendas e consignações é devido quantas vêzes se efetuar a operação. Quando a venda se efetuar para uma companhia que compra o minério da Companhia Siderúrgica Nacional ela não ficará sujeita a impôsto nenhum, salvo nas vendas dos produtos industrializados, porque não vende o minério mas o industrializa. Assim, se um comprador compra uma mercadoria qualquer e não a revende, não deve nenhum impôsto de vendas e consignações. Se, todavia, o comprador de minerador revender a mercadoria, deve integralmente ao Estado o impôsto de vendas e consignações. Parece que é esta a interpretação legítima da lei.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O problema da dedução, a que se referiram os eminentes Ministros Luís Gallotti e Gonçalves de Oliveira, certo que surgiu, aqui, em um caso, em que a Constituição estadual proibia aumentar o impôsto além de certa percentagem, de ano para ano. Se não houver limite na Constituição, sendo livre o Estado na fixação do impôsto de vendas e consignações, não haverá dedução a fazer. Quando o impôsto fôr de exportação, o limite está na própria Constituição federal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Veja V. Exa. que pela Constituição o impôsto de vendas e consignações deve ser uniforme. Se o impôsto tem uma taxa determinada, e se o Estado já recebeu da União uma parte dêle, penso que o contribuinte terá direito a ver deduzida essa parte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Nesse caso, o minerador, que vende pela primeira vez.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Por isso eu disse: Se o caso se enquadrar no art. 68 do Código de Minas.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O Sr. Ministro Luís Gallotti menciona o princípio da uniformidade do impôsto de vendas e consignações (art. 19, inciso V, da Constituição), mas já decidimos que êsse princípio não impede a variação quanto à espécie do produto. Foi o que decidimos nos Embargos 40.327, em 6-1-1961.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Certo, porque a Constituição, ao exigir a uniformidade para o impôsto de vendas e consignações, esclarece: "sem distinção de procedência ou destino" (art. 19, § 5º). Mas no caso não se discute sôbre produtos de natureza diversa. Trata-se sòmente de minerais. Estamos cuidando agora de argumentos meramente ilustrativos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — E que não tem pertinência para a solução do caso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Assim examino o quinto e último argumento do memorial.

Embora o Decreto-Lei nº 5.247, de 1943, aludindo ao art. 68 do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985 de 1940) fale no tributo devido à União, por ser ela que o arrecada, não se pode dizer que sejam *um só tributo os tributos federais, estaduais e municipais*, a que inequìvocamente alude o art. 68 do Decreto-Lei nº 1.985.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Código de Minas, de 1940, no art. 68, não estabeleceu o impôsto único, a que se refere a Constituição no art. 15, nº III; assim, não exclui o impôsto de vendas e consignações cobrado pelo Estado.

Com estas declarações, indefiro o pedido de mandado de segurança, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, inteiramente de acôrdo com o voto substancioso, lúcido, brilhante, minucioso e convincente do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, indefiro o mandado de segurança. Apenas desejo afirmar ao egrégio Tribunal que já paguei tributo, no exame da matéria, ao ponto de vista contrário ao que, agora, é aqui consagrado. Voltei atrás dessa opinião, convencidamente, depois de longo estudo, principalmente pelas razões do jurídico voto do eminente Sr. Ministro Gallotti, no caso anterior. O egrégio Tribunal mudou a sua orientação. Agora, os novos argumentos trazidos pelo ilustre causídico não me convenceram. Fiz esfôrço para acompanhar o seu ponto de vista, mas, estou persuadido de que não há lei ordinária alguma falando em impôsto único que possa absorver o impôsto de vendas e consignações legìtimamente cobrado pelos Estados ou pelos Municípios.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahneman Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.